

REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 144/2011

**Processo nº 187-A/2011**

**(Recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional)**

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:


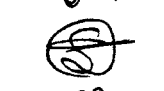
NELSON BERNARDO FÉLIX, t.c.p. “LANGA”, solteiro, pedreiro, de 21 anos de idade, natural do Uíge, residente antes de preso em Luanda, no Bairro Rocha Pinto, Rua 21 de Janeiro, ora recorrente, intentou a presente Acção de Recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional (conforme fls. 18 a 20) por sentir-se insatisfeito com o despacho do Venerando Juiz Presidente deste Tribunal Constitucional – constante a fls. 14 e 15 do presente processo.

O despacho de que se recorre fora proferido em relação à “Reclamação Contra Indeferimento de Recurso” – constante a fls. 2 e 3 dos presentes autos – tendo sido no sentido de não tomar conhecimento do pedido de recurso extraordinário de inconstitucionalidade, em virtude da incompetência em razão da hierarquia pois aquele consubstanciava-se num recurso *per saltum*. i. e., pedia que este Tribunal Constitucional reapreciasse uma decisão proferida por uma secção criminal do Tribunal Provincial de Luanda, sem que se tivessem esgotado os recursos legalmente previstos.

O despacho do Venerando Juiz Presidente do Tribunal Constitucional fundamenta-se no parágrafo único do artigo 49º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, “Lei do Processo Constitucional”.

Dando cumprimento ao disposto nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 6.º da Lei 3/08, de 17 de Junho, “Lei do Processo Constitucional”, o recorrente expôs as razões que fundamentam o recurso, invocando - resumidamente - o seguinte:

1. A 25 de Novembro de 2010, o Tribunal Provincial de Luanda procedeu à condenação do ora recorrente na pena de 3 anos de prisão, baseando-se na única prova produzida no processo, que consistiu nas declarações do então réu, primeiro durante a instrução – em que negou a acusação que lhe imputavam – depois durante a audiência de julgamento, em que foi obrigado, contra a sua vontade, a responder a todas as perguntas, incluindo às relacionadas com a matéria de culpa.
2. Durante a audiência do julgamento, o mandatário judicial do então réu protestou contra a violação processual que estava a ser praticada, mas o meritíssimo juiz da causa negou a consignação do protesto, com a arguição da nulidade do interrogatório, na acta; pelo que juntou protesto escrito, com a mesma fundamentação, o que o meritíssimo juiz mandou desentranhar.
3. A 30 de Novembro de 2010, o ora recorrente apresentou ao tribunal *a quo* um requerimento de interposição de recurso extraordinário de inconstitucionalidade.
4. A (actual) redacção do artigo 49.º da Lei do Processo Constitucional foi introduzida pelo artigo 13.º da Lei 25/10, de 03 de Dezembro, “Lei de Alteração à Lei Orgânica do Processo Constitucional”, que entrou em vigor na data da sua publicação (segundo o artigo 19.º desta Lei de Alteração à Lei Orgânica do Processo Constitucional);
5. A 29 de Dezembro de 2010, o Tribunal Provincial de Luanda, mesmo reconhecendo a legitimidade e tempestividade do acto, indeferiu o requerimento de interposição de recurso extraordinário de inconstitucionalidade por entender que não havia “*matéria constitucional a ser reapreciada, nem violação de nenhum direito constitucional*”.
6. Seguidamente, o recorrente reclamou junto do Tribunal Constitucional, pelo indeferimento do requerimento de interposição de recurso extraordinário de inconstitucionalidade.
7. No entanto, mesmo esta reclamação foi indeferida pelo douto despacho do Juiz Presidente deste Tribunal Constitucional (fls. 14 e 15), fundamentando-se na inobservância da “condição” prevista no artigo 49.º da Lei do Processo Constitucional.
8. O cumprimento deste último indeferimento implicará o trânsito em julgado da decisão do tribunal *a quo* (cerceando a liberdade

  
  
E. L. L. L.

ambulatoria de um cidadão por três anos) que é fundamentada em provas irregularmente obtidas.

9. O facto de se pretender aplicar uma lei processual que entrou em vigor 3 dias depois de ter sido interposto o recurso extraordinário de inconstitucionalidade contende com o princípio basilar do direito que é o da certeza e segurança jurídica
10. A Lei de Alteração à Lei Orgânica do Processo Constitucional não tem aplicação retroactiva.

## DO PEDIDO

Requer que seja revogado o Despacho de fls. 14 e 15 e se admita a reclamação de fls. 2 e 3 ou, em alternativa, se considere o Requerimento de fls. 18 a 20 como de interposição de recurso ao Plenário, com efeito suspensivo; subida imediata e nos próprios autos.

## OPORTUNIDADE DO RECURSO E LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

O recurso foi apresentado em cumprimento do prazo legalmente previsto, cfr. o disposto no nº 1 do artigo 51º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, “Lei do Processo Constitucional”.

Não se coloca objecção alguma em relação à legitimidade do recorrente, pois é condenado preso, tendo por isso interesse directo em demandar nos termos do artigo 26º do CPC.

## COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Nos termos do disposto no nº 3 do artigo 5º da Lei nº 3/03 “Lei do Processo Constitucional”, o Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir dos recursos relacionados a decisões do Juiz Presidente do Tribunal Constitucional que indefiram requerimentos sobre admissão de recursos.

*[Handwritten signatures and initials]*

## APRECIANDO

Em sede do presente recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, cabe a este órgão decidir se este Tribunal tem, ou não, competência para conhecer deste, concreto, recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Da análise dos documentos juntos aos autos, infere-se que:

- Aos 30 de Novembro de 2010, o Recorrente interpôs na 6ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda um recurso extraordinário de inconstitucionalidade (fl. 24) em razão do acórdão proferido naquela Secção, com a data de assinatura de 25 do mesmo, em que se julgava *provada e procedente a acusação* e condenava o réu à *pena de três anos de prisão*; ao pagamento de *Kz. 5 000,00 de emolumentos ao defensor oficioso e Kz. 36 500.00 de imposto de justiça* e ordenava que se recolhesse o réu à *cadeia* (fls. 9 a 12).

- Este Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade era fundado na consideração de que o procedimento do Tribunal, durante o julgamento, estava eivado de inconstitucionalidade (porque, segundo as alegações, o Meritíssimo Juiz obrigou a que o réu respondesse a todas as perguntas, incluindo as relacionadas com a matéria de culpa)

- A 29 de Dezembro de 2010, o Tribunal Provincial de Luanda, mesmo reconhecendo a legitimidade e tempestividade do acto, indeferiu o requerimento de interposição de recurso extraordinário de inconstitucionalidade por entender que *“não há no douto acórdão matéria constitucional a ser reapreciada, assim como não há violação de nenhum direito constitucional inerente ao réu”* (fl.8).

Prossegue ainda o Despacho do Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo: *“Quanto a presunção de inocência e legalidade criminal invocada no requerimento apresentado pelo defensor nomeado ad hoc na data do julgamento, não tem razão de ser. As provas para a responsabilização criminal do réu constam dos autos e deveria ser sobre estes factos e direito aplicado que deveria ser interposto o recurso”*.

- Actualmente, não existe informação de quando é que o Recorrente foi notificado desse Despacho, datado de 29 de Dezembro de 2010, mas a 10 de Maio de 2011 (fl.2), veio reclamar junto do Tribunal Constitucional, pelo indeferimento do requerimento de interposição de recurso extraordinário de inconstitucionalidade.



- O Venerando Juiz Presidente proferiu despacho (fl. 4) no sentido de se instruir a reclamação com documentos que permitissem aferir da sua admissibilidade ou não e, cumprido o seu Despacho, decidiu-se pelo indeferimento da reclamação, com fundamento legal no nº 1 do artigos 43º e no parágrafo único do artigo 49º, da Lei do Processo Constitucional (fls. 14 e 15).

Ainda sem entrar nas questões mais controvertidas da aplicação da lei processual no tempo, há que clarificar que o Recorrente, através do seu mandatário judicial, voluntária ou involuntariamente, lavra num erro de facto na espinha dorsal da sua fundamentação. É certo que ele fez a primeira reclamação, junto ao tribunal de primeira instância, a 30 de Novembro de 2010, quando ainda não havia entrado em vigor a alteração da Lei Orgânica do Processo Constitucional em Lei do Processo Constitucional; mas, quando essa primeira reclamação foi indeferida pelo tribunal de primeira instância, a 29 de Dezembro de 2010, já a alteração da Lei do Processo Constitucional estava em vigor, significando que a reacção a esse indeferimento, mesmo consubstanciada num recurso extraordinário de inconstitucionalidade, deveria ser dirigida ao tribunal superior da jurisdição comum (Venerando Tribunal Supremo) e não a este Tribunal Constitucional; e o recorrente só se dirigiu ao Tribunal Constitucional mais de cinco meses depois da entrada em vigor da alteração à lei processual em causa.

Esta é a real situação sobre que há que decidir.

Até o dia 3 de Dezembro de 2010 – data da entrada em vigor da alteração da Lei de Processo Constitucional, admitia-se o recurso *per saltum* (em que se reapreciavam decisões dos tribunais de primeira instância directamente no Tribunal Constitucional) em matéria de recursos extraordinários de inconstitucionalidade – nos termos das disposições combinadas da alínea *m*) do artigo 16º da Lei nº 2/08, de 17 de Junho, “Lei Orgânica do Tribunal Constitucional”, e da alínea *b*) do artigo 49º e do artigo 53º, ambos da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, então “Lei Orgânica do Processo Constitucional”, Mas a competência deste Tribunal foi alterada pela redacção do artigo 13º da Lei nº 25/10, de 3 de Dezembro, que modificou as regras de competência em razão da hierarquia em matéria recursória, regulada no artigo 49º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, “Lei do Processo Constitucional”, isto é, passou a condicionar a competência do Tribunal Constitucional em relação aos recursos extraordinários de inconstitucionalidade ao prévio esgotamento dos recursos ordinários – legalmente previstos – nos tribunais comuns.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, a smaller signature below it, a circled 'S', and another signature at the bottom.

Nesse caso, o Tribunal Constitucional teria o dever de remeter o processo para o tribunal competente, no caso o venerando Tribunal Supremo. E apenas caso a decisão deste Tribunal não satisfizesse as pretensões do recorrente, em matéria de direitos fundamentais ou de violação de outro preceito constitucional, poderia receber o posterior recurso da decisão do venerando Tribunal Supremo.

Estabelece o artigo 63º do CPC que *“a competência fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o órgão judiciário a que a causa estava afectada ou se deixa de ser competente em razão da matéria ou da hierarquia...”*.

A Lei Nova veio subtrair a competência que o Tribunal Constitucional tinha, em razão da hierarquia, para poder apreciar estes casos independentemente de anteriormente ter sido objecto de julgamento por tribunais comuns, isto é: se antes era legalmente permitido o recurso *per saltum*, actualmente este recurso deixou de ser admitido; o que se enquadra nas possibilidades de excepção previstas no nº 2 do artigo 63º do CPC.

Com efeito, diversamente do que refere o recorrente, que defende para o caso a aplicação da lei antiga por força do princípio da certeza e da segurança jurídica, o artigo 63º do CPC recomenda a aplicação imediata da lei processual nova, sempre que se verifique a alteração da competência do Tribunal em razão da matéria ou em razão da hierarquia, como seria o presente caso.

E ficaria fora de quaisquer dúvidas a aplicabilidade imediata da lei nova, pois a doutrina é farta e inequívoca nisso, bastando para o efeito citar, dentre todos, o que, *v. g.*, refere o Professor JORGE AUGUSTO PAIS DO AMARAL (*in Direito Processual Civil*, Almedina Coimbra, ps. 26 e ss), quanto à aplicação das leis no tempo: (...) *“no que concerne à aplicação no tempo das leis processuais, vale o princípio consagrado no artigo 12º do Código Civil, que estabelece que a lei só dispõe para o futuro. Quer dizer, a nova lei não tem eficácia retroactiva.*

*“A questão essencial surge quando, depois de instaurada a acção, é alterada a lei processual antes da causa ter sido decidida definitivamente. Nestes casos, surge a questão de saber se a nova lei apenas é aplicada às acções que vierem a ser propostas ou se, em relação às acções já pendentes, se aplica aos novos actos que tiverem que ser nela praticados.*

*“Em primeiro lugar deve indagar-se se na nova lei existem disposições transitórias que definam a sua aplicação.*

*J. P. P.*  
*Tepele*  
*Augusto*  
  
*C. Amal*

*“Na falta de norma transitória, será de aplicação imediata a nova lei processual não só às acções que sejam instauradas posteriormente à sua entrada em vigor, mas também aos actos que houverem de ser praticados nas acções ainda não terminadas.*  
Fim da transcrição.

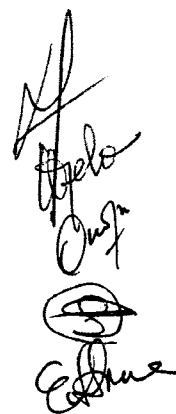
A seguir, o citado Professor JORGE AUGUSTO PAIS DO AMARAL apoia-se nos Professores MANUEL DE ANDRADE (*in Noções Elementares de Processo Civil*, p. 42) e ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA (*in “Manual de Processo Civil”*, Coimbra Editora, 2ª ed., 2004, p. 47) para apresentar a justificação da diferença de tratamento da sucessão de leis para os casos em que estas regulam situações substantivas ou processuais. Concordam todos estes autores que:

- em primeiro lugar, o direito processual é um ramo do direito público que regula interesses superiores da colectividade inerentes ao sistema de justiça pública, portanto situando-se acima dos interesses particulares. Já dizia ALBERTO DOS REIS que *“quando se publica uma lei nova, isso significa que o Estado considera a lei anterior imperfeita e defeituosa para a administração da justiça ou para o regular funcionamento do poder judicial. Tanto basta para que a nova lei deva aplicar-se imediatamente.*

Fim da transcrição.

- em segundo lugar, toma-se em conta que o carácter instrumental do direito processual tem por consequência que ele não regula os interesses controvertidos, o que é feito pelo direito substantivo. O direito processual civil regula o modo como as pessoas acedem a juízo para fazer valer os poderes que lhes são conferidos pela lei substantiva. Portanto, no caso concreto não deixaria de haver tutela para a pretensão do Recorrente, antes reforçar-se-ia: esta passaria, numa primeira fase, deste Tribunal Constitucional para o venerando Tribunal Supremo, com a possibilidade de ser devolvida posteriormente a este Tribunal Constitucional.

Concluindo que, no caso hipotético que estamos a analisar, a lei nova veio modificar a competência deste Tribunal em razão da hierarquia, esclarecendo ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA, *in ob. cit.*, ps. 213 e 214, quando afirmam que *“a hierarquia judiciária reflecte-se apenas no poder conferido aos tribunais superiores de, por via de recurso, revogarem e reformarem as decisões dos tribunais inferiores e demais aspectos resultantes do disposto nos artigos 70º a 72º (do CPC)”*, com a ressalva do caso excepcional previsto na alínea a) do artigo 72º, em que o recurso é directamente interposto da decisão para o tribunal superior – conformando-



se aqui o recurso *per saltum* (nota de rodapé nº 4 da p. 214 do citado Manual). Por isso mesmo, é entendimento deste Tribunal que o despacho do Venerando Juiz Presidente deste Tribunal Constitucional, ora recorrido, não viola valores nem normas constitucionalmente tuteladas e inerentes ao catálogo de direitos, liberdades e garantias devidos à generalidade dos cidadãos.

Quanto a jurisprudência do Tribunal Constitucional, consulte-se o Acórdão nº 134/2011, recaído sobre o Processo nº 179/2011.

Na realidade, confirma-se que se está perante um Acórdão de uma secção da sala dos crimes comuns do Tribunal Provincial de Luanda, recorrível em primeira mão para a Câmara Criminal do Venerando Tribunal Supremo, a que é aplicável o disposto no artigo 733º; na alínea *d*) do nº 1 do artigo 734º; na alínea *a*) do artigo 736º e no nº 1 do artigo 740º do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 2º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, "Lei do Processo Constitucional".

A presente reclamação do indeferimento do recurso extraordinário de inconstitucionalidade foi interposta neste Tribunal aos 10 de Maio de 2011, em violação do previsto no parágrafo único do artigo 49º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, "Lei do Processo Constitucional", segundo o qual o recurso extraordinário de inconstitucionalidade "*só pode ser interposto após prévio esgotamento nos tribunais comuns... dos recursos ordinários legalmente previstos*".

*[Handwritten signatures and initials]*

Assim, e em face do exposto,

**Tudo visto e ponderado**

Acordam em conferência, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional

*em confirmar o despacho de indeferimento  
exarado pelo Venerando Juiz Presidente  
deste Tribunal Constitucional.*

Notifique-se.



Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 04 de Outubro de 2011.

Custas nos termos legais (artigo 15º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, “Lei do Processo Constitucional).

**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos (Relator)

Dr.ª Efigénia M. dos S. Lima Clemente

Dr.ª Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo

Dr. Onofre Martins dos Santos

